

A solidariedade intergeracional como dever constitucional: o papel do Ministério Público na efetivação do desenvolvimento sustentável

*Intergenerational solidarity as a constitutional duty: the
role of the Public Prosecutor's Office in the
implementation of sustainable development*

Sophia de Moura Zin

Mestranda em Direito e Ciência Jurídica na Universidade de Lisboa, Portugal
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9517463274064600>

Bruno de Souza Martins Baptista

Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais na Universidade de Lisboa,
Portugal.

Promotor de Justiça e Coordenador do Núcleo de Defesa do Patrimônio
Público do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9332994945094141>

Resumo: A presente pesquisa pretende demonstrar a ligação entre a solidariedade entre gerações e o desenvolvimento sustentável, avaliando os desafios enfrentados pelo Estado na promoção desses princípios e verificando na doutrina instrumentos que visam garantir uma solidariedade intergeracional. Assim, na primeira parte do trabalho são feitas considerações sobre o desenvolvimento sustentável e sua ligação com os ramos do direito para, em seguida, examinar algumas polêmicas da justiça intergeracional quanto à existência ou não de sujeitos de direitos futuros e em suas teorias. Ao final, foram verificados alguns critérios que moldam a construção da justiça entre gerações, observados alguns desafios ao Estado e possíveis mecanismos que podem ser usados para incorporar a solidariedade intergeracional nas medidas de desenvolvimento sustentável, incluindo um planejamento de longo prazo e a possibilidade de estabelecer instituições de defesa dos interesses das gerações futuras. A partir de então, verifica-se como o Ministério Público pode ter um papel

na promoção da solidariedade intergeracional para a garantia da sustentabilidade econômica em seus diversos aspectos: ecológica, econômica e social.

Palavras-chave: justiça intergeracional; desenvolvimento sustentável; solidariedade.

Abstract: This research aims to demonstrate the connection between intergenerational solidarity and sustainable development by assessing the challenges faced by the State in promoting these principles and examining doctrinal instruments designed to ensure intergenerational solidarity. The first part of the study offers considerations on sustainable development and its relation to legal branches, followed by an analysis of some controversies surrounding intergenerational justice, particularly regarding the existence of future rights holders and their associated theories. In conclusion, several criteria shaping the construction of intergenerational justice were identified, along with the challenges faced by the State and potential mechanisms to incorporate intergenerational solidarity into sustainable development measures, including long-term planning and the establishment of institutions to defend the interests of future generations. From this perspective, it becomes evident how the Public Prosecutor's Office can play a role in promoting intergenerational solidarity to ensure sustainability in its various dimensions: environmental, economic, and social.

Keywords: intergenerational justice; sustainable development; solidarity.

1 Introdução

O desenvolvimento sustentável consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos temas centrais do debate contemporâneo, não apenas no âmbito jurídico e na formulação de políticas públicas, mas também no setor privado e na própria dinâmica social.

As primeiras ideias de desenvolvimento sustentável surgiram em um contexto de intenso crescimento econômico, despertando a atenção para a busca de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, promovendo o bem-estar comum e a implementação de medidas de proteção ambiental baseadas na consciência de que é necessário planejar nossas ações presentes para prevenir os impactos futuros.

A pesquisa busca relacionar o desenvolvimento sustentável à solidariedade entre gerações, sobretudo na proteção de recursos naturais, na preservação econômica e estrutural e na tutela de direitos fundamentais. Embora se reconheça a corresponsabilidade social, o recorte adotado privilegia as incumbências estatais e o papel do Ministério Público enquanto instituição comprometida com a garantia de direitos fundamentais e com a continuidade da vida digna.

A abordagem é conceitual e histórica, mas sem pretensão de esgotar a evolução normativa. O objetivo é compreender a sustentabilidade como princípio jurídico e suas implicações na concretização da justiça intergeracional. O estudo, de natureza bibliográfica, examinará: (i) a conceituação e classificação do desenvolvimento sustentável; (ii) as suas diversas “faces” no direito e a conexão com o dever de solidariedade; (iii) os fundamentos da justiça intergeracional e o debate sobre os direitos das gerações futuras; e (iv) os mecanismos para sua concretização no âmbito constitucional e o papel do Ministério Público.

A partir disso, serão reunidas conclusões sobre o acervo de dados coletados, evidenciando que o desenvolvimento sustentável se concretiza quando acompanhado não apenas de políticas públicas eficazes, mas também da atuação vigilante e proativa do Ministério Público, cuja função institucional transcende a tutela imediata de bens jurídicos e alcança a garantia da vida digna e da justiça entre gerações.

2 Desenvolvimento sustentável para as futuras gerações: noções introdutórias

As primeiras ideias sobre o desenvolvimento sustentável surgiram a partir de um pensamento de necessidade de frear o desenvolvimento, conclusão obtida no Relatório Meadows, elaborado pela equipe de cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachussets e depois encaminhado ao Clube de Roma. Neste relatório, entendeu-se que o Planeta Terra poderia entrar em colapso, visto que a produção de recursos naturais não seria capaz de acompanhar a velocidade do desenvolvimento humano (Granziera, 2015, p. 35-58).

Ainda na década 1970, a Declaração de Estocolmo trouxe ideias de proteção do bem-estar, da saúde e da natureza para gerações presentes e futuras (Wedy; Moreira, 2019, p. 46), desembocando também na sua inclusão na Declaração do Rio em 1992 (Oliveira, 2022, p. 99). Ademais, no período dos anos 70, teria ocorrido um “despertar ecológico”, um momento de preocupação sobre como o uso dos recursos naturais teria impacto no futuro e, portanto, passou-se a pensar em normas de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

A definição conceitual que popularizou o desenvolvimento sustentável foi apresentada em 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, com a divulgação do Relatório *The Future We Want*, ou também chamado de Relatório Brundtland, que apresentou a seguinte definição “é o desenvolvimento que atende às necessidades atuais sem

comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (Sarlet; Fensterseifer, 2020, p. 41).

A partir disso, entendeu-se que o progresso econômico em que pese sua importância, não deve ser obtido a qualquer custo, especialmente ao custo dos impactos de um desequilíbrio ecológico, trazendo à sustentabilidade um protagonismo que lhe concedeu o *status* de princípio vinculante do Direito Constitucional. Assim, sua interpretação jurídica deve conduzir a um Estado Sustentável que toma suas decisões considerando a sustentabilidade de forma multifacetada (Freitas; Garcia, 2018, p. 23-24).

No campo do direito internacional, Carla Amado Gomes tece críticas no sentido de que um princípio exigiria consistência e credibilidade que não são alcançadas de forma segura pelo desenvolvimento sustentável, especialmente, diante da busca constante em dar significado ao princípio, desenvolvendo-o como um macro objetivo que abarca desde a luta contra pobreza, até questões como o consumo consciente (Gomes, 2018, p. 212).

No direito constitucional, Canotilho entende que a própria natureza de um princípio, como o da sustentabilidade, é de ter um caráter aberto permitindo ponderações e concretização conforme a situação vivenciada, não havendo, portanto, uma necessidade de soluções fechadas e prontas (Canotilho, 2010, p. 8). Uma regra impõe, normalmente, uma decisão de sim ou não, ou a questão se encaixa naqueles pressupostos ou não, entretanto os princípios necessitam de um juízo de ponderação, há uma necessidade valorativa (Ribeiro, 2017, p. 143).

Neste viés, o desenvolvimento sustentável também possui um caráter multifacetado e funciona como um norte decisivo a muitas

áreas do direito, que a partir de análise, interpretação e planejamento realizam seu objetivo (permitir o melhor desenvolvimento econômico, social e ecológico) e podem ajudar a definir as melhores estratégias para a aplicação de políticas públicas e para a elaboração de normas jurídicas internacionais (Liesa, 2016, p. 60) e nacionais.

É possível dizer que existem alguns ângulos de desenvolvimento do princípio. Embora inicialmente e de uma forma leiga, possamos pensar que o desenvolvimento sustentável esteja principalmente ligado a proteção do meio ambiente, ao estudar a sustentabilidade a fundo nos deparamos com inúmeras áreas de direito que estão ligadas em prol de um progresso econômico com consciência da preservação das futuras gerações. Essa noção fica mais clara ao distinguirmos a sustentabilidade em sentido restrito e em sentido amplo.

O sentido restrito aborda essa primeira ideia de uma sustentabilidade ecológica, ou seja, através da preservação de recursos naturais de forma planejada, com obrigações de proteção e que podem impor ideias como: as restrições do volume de poluição e a observância da capacidade de regeneração ambiental, a análise da relação de impacto das agressões humanas ao meio ambiente e seu processo de renovação temporal, a poupança racional de recursos não renováveis e o não consumo de recursos renováveis em volume superior a sua capacidade regenerativa (Canotilho, 2010, p. 9).

Já o sentido amplo, popularmente divide-se entre três pilares da sustentabilidade para que esteja construída com base nas seguintes estruturas: a) a vertente social; b) econômica; e c)

ambiental (Wedy; Moreira, 2019, p. 46). Esses três pilares integram um dever dos Estados em cumprimento de questões ambientais, econômicas e sociais e reforçam-se mutuamente, de forma negativa e positiva, causando uma interdependência entre eles (Oliveira, 2022, p. 102). Nesse sentido, é importante avaliar as formas de desenvolvimento sustentável com o objetivo de verificar as frentes de preocupação estatal para o cumprimento deste princípio.

2.1 As faces do desenvolvimento sustentável

O primeiro ponto para compreender que o desenvolvimento sustentável não abarca meramente questões ambientais é a própria adesão à Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, que estabeleceu 17 objetivos comuns para mobilizar esforços globais para o cumprimento de metas de sustentabilidade, que não se restringem ao ambiente, mas também abrangem medidas relacionadas à erradicação da pobreza, ao combate à fome e à desigualdade, promoção de desenvolvimento industrial, inovação e crescimento econômico, entre outras (BCSD Portugal, 2022).

Na esfera da sustentabilidade, a proteção do meio ambiente é a que visa preservar o ecossistema essencial à vida humana, e de outras espécies (animais e plantas), evitando que deixem de existir. Aliás, a ausência de uma noção de preservação do meio ambiente em momentos anteriores na história, fez com que diversas espécies fossem extintas, bem como, causou e ainda causa impactos ambientais como a poluição, derretimento de geleiras, enchentes, e oscilação de temperaturas, que afetam a toda a sociedade (Caúla, 2022, p. 314).

Além da vertente ambiental, os debates mais recentes discutem a atividade estatal na perspectiva de problemas das gerações futuras sob vários aspectos, tais como projeções de desemprego, endividamento público, sustentabilidade da previdência social, preservação do patrimônio público e herança cultural. Contudo, sobre esses outros aspectos não se fala tanto acerca da proteção das gerações futuras, o que pode ser causado pela própria estrutura política democrática, que torna mais interessante aos governantes desenvolver ações com resultados a curto prazo (Silva, 2017, p. 128).

Os limites à contratação pública evidenciam a solidariedade intergeracional e essa ponderação tem estado mais presente nas finanças públicas para a definição de responsabilidades contratuais. A partir dessa consciência o Estado deve basear as suas possibilidades em assumir responsabilidades contratuais ao longo e ao médio prazo, na possibilidade de que a distribuição das despesas se esparrame no tempo (Martins, 2017, p. 265).

As questões do déficit orçamentário e da dívida pública entram em causa inclusive quando falamos em artimanhas políticas, tal como o uso de encargos financeiros a serem pagos no futuro para promoção de melhorias à população visando uma manipulação do eleitorado e do resultado da legislatura. Neste ponto, é crucial que a Constituição atue como um limitador da atividade estatal, objetivando, inclusive, a preservação da sustentabilidade financeira para as futuras gerações (Silva, 2017, p. 95).

De qualquer modo, essa solidariedade entre as gerações não pode resultar na prevalência absoluta do interesse futuro, considerando o interesse da geração atual que é real e emergencial,

e o das futuras gerações que é ainda hipotético (Martins, 2017, p. 266).

Para além disso, as preocupações que assolam a sustentabilidade da seguridade social envolvem tanto o movimento de inversão da pirâmide demográfica, quanto a redução das taxas de crescimento econômico e ainda o aumento das taxas de desemprego (Silva, 2017, p. 101). Evidentemente, todas essas preocupações não são resolvidas de um dia para outro e dependem de um plano estratégico do Estado para sua correção, ressaltando a importância da consideração dos princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional.

Isso demonstra que a sustentabilidade e a proteção intergeracional estão intimamente ligadas. A solidariedade entre as gerações fundamenta o desenvolvimento sustentável, e juntos, esses dois princípios parecem se moldar como requisitos importantes para diversos outros direitos básicos garantidos pelo Estado.

Se já existem variadas discussões acerca da amplitude e as possibilidades conceituais do desenvolvimento sustentável, há ainda mais questões complexas que envolvem a solidariedade intergeracional, sendo importante aprofundarmos nosso estudo nesta temática para aprimorar nossa investigação acerca do tema.

3 A sustentabilidade para as futuras gerações

A vida que hoje vivemos e o mundo que conhecemos são o resultado de um sistema de cooperação de vários povos que vieram antes de nós. Submetemo-nos, assim, a um sistema construído

historicamente e devemos ter a percepção de que nenhuma pretensão geracional está subordinada à outra. Fato é, como já vimos, que a sustentabilidade (cultural, ambiental, social ou laboral), é indissociável de um olhar atento às futuras gerações (Miranda, 2020, p. 47-48).

De forma simples, a solidariedade entre as gerações visa impor à geração presente o dever de considerar e ponderar o interesse das gerações futuras (Canotilho, 2010, p. 15). Nessa perspectiva, a ideia da solidariedade entre as gerações consubstancia-se em dizer que não se pode desprezar a ideia de que a existência de uma geração futura depende das decisões da sociedade atual, de modo que esta última, não pode ignorar completamente o fato de que as ações tomadas hoje certamente terão impactos no futuro (Caúla, 2022, p. 292).

Os principais debates envolvendo esse interesse das gerações futuras concentram-se em saber quem seriam os sujeitos de direito neste caso, o que leva alguns autores a pensarem que o que se pretende é em verdade a mera consideração dos “interesses” das pessoas vindouras. Os conflitos também se alargam ao tentarmos entender qual é a operacionalidade prática desse princípio, e a possibilidade de sua efetivação quando em conjugado a outros princípios (Canotilho, 2010, p. 15-16). Passaremos a ver mais a fundo esses debates adiante.

3.1 Os sujeitos de direito nas futuras gerações

Há autores que sustentam que as gerações futuras são sujeitos de direitos. O grande questionamento é se seria possível

admitir uma eventual violação de um direito ou de um interesse juridicamente protegido de um sujeito que ainda não existe, ou se o que sustenta a solidariedade intergeracional é um dever de respeito genérico (Sequeira, 2017, p. 19-20).

De um lado, ao identificarmos o desenvolvimento sustentável como direito fundamental, e reconhecendo que ele está ligado intrinsecamente à solidariedade intergeracional, ao refletirmos sobre os direitos das gerações presentes, identificamos que estes direitos são limitados, já que não se pode admitir seu uso abusivo e irrestrito. Portanto, em uma visão positiva acerca da existência de um direito das gerações futuras assume-se que a eficácia de um direito das pessoas futuras depende apenas do cumprimento dos deveres gerais de proteção dos direitos fundamentais pelo Estado (Silva, 2017, p. 128-129).

O grande problema da tutela de direitos das gerações futuras é a noção de que para um direito existir, é necessário que exista um titular a quem o interesse seja satisfeito. O sujeito constituiria assim, uma condição para o direito. No entanto, aprofundando as possibilidades discutíveis acerca da questão, logo o embate perpassa a transmissibilidade do direito (Sequeira, 2017, p. 23).

O direito admite casos em que temporariamente, o direito não tem titular, tal como ocorre em uma herança jacente. Ainda é possível, mesmo que o sujeito não exista, individualizá-lo para garantir-lhe um direito futuro, como acontece em constituição de usufruto para o nascituro (Ribeiro, 2017, p. 148).

Em opinião mais conservadora, Jorge Miranda, aponta que seria mais adequado falar em um dever das gerações presentes do que em um direito das gerações futuras, ressaltando ainda, que essa

preocupação não pode ultrapassar também o dever de solidariedade intrageracional, dentro das gerações presentes, ou seja, entre os mais jovens e os mais idosos mutuamente (Miranda, 2020, p. 53).

Não necessariamente é preciso que haja um escrutínio do assunto e uma resposta ao que se entende por direitos das futuras gerações, isso porque, mesmo que esse direito não fosse juridicamente possível, isso não anula a existência de uma justiça intergeracional e não conduz a impossibilidade de atribuir deveres às pessoas presentes e principalmente ao Estado para com as gerações futuras (Campos, 2017, p. 48).

Portanto, a solidariedade intergeracional, admite um dever geral de respeito aos direitos das futuras gerações e conseqüentemente, limita o uso irrestrito dos direitos e recursos da geração presente de modo que estes não impeçam a constituição dos direitos daquelas (Sequeira, 2017, p. 19-20,32,36,38).

Considerando o entendimento da existência de um dever geral das gerações atuais em agir com solidariedade em prol das gerações vindouras, podemos avançar ao estudo das teorias da justiça intergeracional.

3.2 Teorias da justiça intergeracional

Axel Gosseries destaca que, embora a sustentabilidade tenha se tornado um tema altamente popular, e a intergeracionalidade figure como um de seus principais componentes, ainda há pouco desenvolvimento quanto ao significado da justiça intergeracional. De igual forma, observa-se certa negligência no tratamento local da questão, embora essa dimensão possa ser crucial para o

enfrentamento de desafios do desenvolvimento sustentável, especialmente os de natureza ambiental (Gosseries, 2008, p. 62).

O primeiro ponto para a compreensão da justiça intergeracional, consiste em perceber que não há um limite que demarque o fim de uma geração e o início de outra, contudo, existe simultaneidade, isto é, a possibilidade de identificar quem vive no mesmo tempo, quem veio antes e quem virá depois. Há nesse sentido, o entendimento de que não só se pode falar no termo “justiça intergeracional” quanto na noção de uma justiça intrageracional, existente quando se fala de diferentes gerações que vivem de forma simultânea (Campos, 2017, p. 42-43).

Para Jorge Pereira da Silva, o debate acerca das gerações futuras transcende a esfera jurídica, adentrando também os campos da ética e da filosofia (Silva, 2017, p. 128). Desse modo, o autor observa que nem toda a gama de pleitos pelos direitos das gerações futuras se enquadra nos limites daquilo que é racional e possível juridicamente, existindo ainda muitas questões a serem superadas para que se tenha uma consciência acerca da vinculação do Estado aos direitos das gerações futuras (Silva, 2017, p. 130-131).

Outra questão que pode ser levantada sobre a vinculação estatal, é que o Estado sequer consegue garantir plenamente o acesso da população atual aos direitos fundamentais, razão pela qual seria incoerente admitir que o fizesse em relação às gerações futuras. Entretanto, a resposta consiste em afirmar que o objetivo de conferir direitos às pessoas ainda não nascidas não é legitimar com tamanha especificidade as garantias fundamentais dos indivíduos vindouros, mas sim respeitar em medida geral, a dignidade da

pessoa humana, o bem-estar, a vida saudável que constituem deveres do Estado, inerentes à sua função (Caúla, 2022, p. 307).

Existem algumas teorias que cercam a justiça intergeracional sobre as quais é interessante nos debruçarmos para entender um pouco mais os conflitos que surgem sobre a questão e possíveis soluções que podemos dar a eles.

Adentrando às teorias, temos que a primeira delas é a da reciprocidade indireta. O paradigma abordado nesta teoria consiste na impossibilidade da reciprocidade no contexto intergeracional. Em termos gerais, um dever nasce de um benefício prévio recebido de outrem. Entretanto, diante das condições de uma impossibilidade de reciprocidade direta, seria possível falar em reciprocidade indireta, na medida em que a geração seguinte recebe algo da anterior, e deixa um crédito para a próxima e assim, sucessivamente criando uma cadeia de deveres entre as gerações e restituindo-se os benefícios com a transmissão de outro benefício (Campos, 2017, p. 55).

Em suas observações hipotéticas, Axel Gosseries mais uma vez nos presenteia com uma ideia que permite identificar problemas nessa teoria. Se imaginarmos que um membro da sociedade, por ter limitações físicas ou mentais congênitas, irá nos entregar menos do que podemos oferecer a ele, então deveríamos medir o que damos a ele de volta com base naquilo que ele nos deu em troca? Ou ainda, nossa obrigação em cuidar dessa pessoa será originada por algo que ela nos deu? A resposta consciente e moral, nos leva questionar as ideias trazidas pela reciprocidade indireta (Gosseries, 2008, p. 64).

Também é possível falar no modelo do utilitarismo que traz uma perspectiva de atribuir valor moral à ação ou à regra com o objetivo de otimizar os resultados. No contexto intergeracional a medida de justiça dependerá não de um sacrifício excessivo de uma geração em prol de outra, mas de uma consideração de elementos fixos (como a quantidade de pessoas que compõe a geração presente e as passadas) e elementos possíveis (estimativas sobre as gerações futuras) (Campos, 2017, p. 58).

Em outras palavras, na ideia utilitarista, não importa o tamanho da fatia que cada um receberá, mas sim, o tamanho do bolo, de modo que essa teoria é tendente a soluções sacrificiais (inclusive à escravidão, se for para o “bem-estar” da maioria), e sem saber quantas gerações virão a seguir, a admissão dessa teoria poderia impor uma ideia de sacrifício perpétuo em prol de um bem comum (Gosseries, 2008, p. 65).

Em sentido oposto, situam-se as perspectivas igualitaristas. A igualdade, sob a perspectiva comunitarista, estabelece o entendimento de que os recursos utilizados pela comunidade pertencem a todos ao longo do tempo, assim, a rejeição de privilégios e de prioridades em função do tempo, seria invocada para justificar a distribuição de recursos (Campos, 2017, p. 59-60).

O igualitarismo liberal de John Rawls tem como protagonista o contrato social, em que os indivíduos escolheriam compatibilizar a liberdade individual com a liberdade comum, e privilegiariam a diferença somente quando os mais vulneráveis fossem favorecidos. Entretanto, para adaptar à vinculação entre gerações, Rawls formulou ainda o princípio da poupança, entendendo que deveria

haver períodos de acumulação para permitir uma estabilidade mínima (Campos, 2017, p. 62-64).

Embora Axel Gosseries concorde com a fase de acumulação proposta por Rawls, entende que uma fase seguinte de Estado “estacionário” seria injusta. Durante a fase de acumulação, o autor utiliza-se do embasamento de que um Estado democrático mais rico teria maiores possibilidades de zelar por seu caráter democrático e criar instituições que possam garantir condições equitativas. Assim, entende que podemos ter outra teoria, que chama de igualitarismo revisitado, admitindo que, fora da fase de acumulação o excedente da geração anterior seja transferido de forma a favorecer os membros mais desfavorecidos da comunidade (Gosseries, 2008, p. 68-69).

Gosseries fala ainda em uma teoria do “suficientarismo” de Brundtland, em que assume que a ideia de desenvolvimento sustentável trazida no Relatório Brundtland, refere-se às necessidades básicas, o que, tanto autorizaria uma despoupança se resultasse demonstrado que não seria incompatível com os níveis de recursos suficientes para suprir as necessidades básicas das futuras gerações, quanto não se preocupa em uma maior equalização com os próprios desfavorecidos de uma geração atual. Assim, o autor reconhece que, mesmo o conhecido Relatório Brundtland, possui margens interpretativas que ainda merecem estudo (Gosseries, 2008, p. 68-69).

Estudar as teorias da justiça intergeracional e entender seus prós e contras, auxilia a construir possíveis soluções para estabelecer critérios de desenvolvimento sustentável e de solidariedade para as gerações futuras (Gosseries, 2008, p. 70). O

que diante da complexidade da questão em definir o que podemos fazer hoje para manter o bem-estar, as condições dignas de vida na Terra e ao mesmo tempo, desenvolvermo-nos economicamente, se revela uma ferramenta de conhecimento a fim de delinear os contornos dessa solidariedade e estabelecer medidas voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável.

A partir disso, podemos adentrar um pouco mais no direito constitucional para verificar as vinculações ao Estado que partem da ideia de solidariedade intergeracional e em seguida, observar que a efetivação da justiça entre gerações demanda a existência de instituições que projetem a tutela da sustentabilidade no decorrer do tempo.

3.3 O direito constitucional e a solidariedade entre gerações

Do ponto de vista do Direito Constitucional, Gonçalo de Almeida Ribeiro analisa a vinculação do Estado aos interesses das gerações futuras. “Avalia que, à primeira vista, há certo imediatismo que revela uma falta de preocupação com as gerações futuras, contudo, a complexidade da matéria e os dilemas que a envolvem, exigem que o Estado disponha de uma margem de deliberação democrática (Ribeiro, 2017, p. 155-156).

O autor também sustenta que em conjunto ao uso do princípio de proteção das futuras gerações deve haver confiança na jurisdição constitucional nesse domínio, pois o Judiciário pode exercer papel mais imparcial e com maior legitimidade democrática, entretanto, na mesma medida entende que hoje, os tribunais que analisam matérias constitucionais não teriam a vocação técnica necessária

para o cumprimento dessa tarefa, questionando se as estruturas constitucionais que temos atualmente, poderiam, de fato, oferecer uma solução satisfatória para os dilemas da proteção intergeracional (Ribeiro, 2017, p. 157-158).

Mais relevante que as teorias que buscam esmiuçar a justiça intergeracional é compreender sua força constitucional. Há vinculação da administração pública em atuar e decidir considerando os interesses de gerações futuras no direito do ambiente conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

Embora o direito ao desenvolvimento sustentável não esteja expressamente previsto como um direito fundamental, a análise sistemática da Constituição Federal e de Tratados e Convenções Internacionais admitem, implicitamente, sua consagração como direito e dever fundamental (Sarlet; Wedy, 2020, p. 35).

Assim, é essencial prosseguir a pesquisa para, finalmente, observar se a doutrina oferece respostas para como o Estado deve proceder na busca pelo desenvolvimento sustentável, considerando os interesses das gerações vindouras.

4 As garantias do desenvolvimento sustentável pelo Estado: proteção intergeracional que demanda mecanismos de efetivação

Com a consciência de que o dever de solidariedade fundamenta o desenvolvimento sustentável como tarefa do Estado, reconhece-se também a imensa dificuldade em precisar os efeitos das decisões tomadas e os impactos que elas terão no futuro sobretudo porque toda ação presente é cercada por fatores futuros

que hoje sequer conhecemos, especialmente quanto ao desenvolvimento tecnológico (Ribeiro, 2017, p. 150).

Do ponto de vista político, é possível identificar quatro momentos diferentes que se revelam importantes para a construção de uma justiça intergeracional. O primeiro deles, é a participação política, uma vez que a geração hoje votante, define por meio de seus representantes eleitos, diversas ações políticas que afetarão o destino das pessoas vindouras, sem saber e, provavelmente, sem correspondência das vontades e dos interesses econômicos e ambientais em prol de um desenvolvimento sustentável (Silva, 2017, p. 143-144). Já as gerações vindouras, por não participarem das eleições no tempo presente, permanecem fora dessa relação entre o autor de uma decisão política e seus destinatários atuais (Ribeiro, 2017, p. 140).

O segundo momento, é o da responsabilização política, isso porque, quando consequências negativas e eventualmente penalizáveis, inclusive por censura eleitoral, surgirem, muito provavelmente o mandato dos governantes políticos que tomaram as decisões já terá se encerrado, considerando que o tempo da permanência no poder político, costuma ser inferior ao de um ciclo econômico, de mutações sociais e culturais efetivas, ou ainda, de impactos ambientais e biológicos relevantes (Silva, 2017, p. 144). Portanto, aquele governante que toma a decisão, não será provavelmente responsabilizado por ela (Ribeiro, 2017, p. 140).

O terceiro ponto refere-se à aplicação da regra da maioria, pensada para dirimir conflitos entre a maioria coexistente com uma minoria que diverge de determinada coisa ou opinião, dentro de uma mesma geração. Entretanto, esta regra claramente foi concebida

considerando o clamor majoritário do presente, e pode privar à autodeterminação democrática de inúmeras gerações futuras (Silva, 2017, p. 145). A maioria de hoje pode ser a minoria do amanhã.

Por fim, a divisão de poderes em seus variados sentidos, seja limitada ao tempo de um mandato, às atribuições das pessoas públicas coletivas ou de órgãos ligados ao Estado, servem para restringir, limitar e separar o controle público e político, visando evitar situações de abuso do poder. No aspecto temporal, o sistema de mandatos suscita uma questão de difícil resposta à Constituição, sobre como deveriam ser ponderados os interesses das gerações futuras de modo vinculante, diante de um sistema que simultaneamente limita e motiva as ações políticas (Silva, 2017, p. 146-147).

Embora exista uma fragmentação, tanto dos eleitores quanto dos eleitos, que vão se alterando ao longo do tempo, ao admitirmos que o desenvolvimento sustentável é um objetivo comum, e que a renovação das gerações é contínua, também podemos entender que, pouco a pouco, os instrumentos e mecanismos de garantia da sustentabilidade também serão moldados e aprimorados, seja através de mudanças sociais, ou da vinda de novas tecnologias.

Contudo, para a construção de uma justiça intergeracional, e consequentemente para a promoção de um desenvolvimento sustentável, é preciso que esses dois princípios estejam presentes na mentalidade dos membros que compõe a administração pública e o Poder Público e que sejam criados mecanismos para que seus objetivos sejam colocados em prática.

4.1 A necessidade de mecanismos específicos para o desenvolvimento sustentável e respeito ao princípio da solidariedade intergeracional pelo Estado

Em primeiro ponto, é preciso adotar cautela ao tutelar os interesses das gerações futuras, a fim de evitar tanto um déficit de tutela, o que poderia restringir a qualidade de vida dessas pessoas e até impedir seu surgimento, quanto o excesso de tutela, que pode tornar insustentável a obrigação de cautela, prejudicando o bem-estar e o desenvolvimento da própria geração atual (Botelho, 2017, p. 211).

Segundo Fischer, a busca pelo desenvolvimento sustentável deve ser envolver: a) um sistema baseado na razão; b) um modelo democrático que reflita o poder dos membros da comunidade e c) ser um sistema de governança (no sentido de uma instituição para orientar a comunidade na direção certa) (Fischer, 2009, p. 44).

Canotilho analisa, no campo da sustentabilidade ambiental, mas que podemos transpor a sustentabilidade de modo geral, indica que atualmente têm sido abordadas ideias de *good governance* e *global legal pluralism* que visam instituir instrumentos internacionais e nacionais de cooperação e modos de execução e cumprimento de metas de sustentabilidade (Canotilho, 2010, p. 11).

Nesse contexto, é igualmente relevante pensar em uma regulação administrativa constitucionalmente orientada para mensurar o nível de intervenção estatal em prol do desenvolvimento sustentável de modo a permitir uma correção de eventuais falhas governamentais e de mercado. Esse movimento regulatório poderia estabelecer metas de longo prazo e aprimorar as funções do Estado

para fomentar, coordenar e inclusive induzir ao desenvolvimento, avaliando os impactos sociais, econômicos e ambientais das decisões estatais (Freitas, 2016, p. 93-96).

A regulação neste caso pode prever uma análise de custo-benefício das políticas públicas que permita saber o que é viável e adequado na tomada de decisão ao longo prazo aplicando de medidas estratégicas de saneamento, proteção da saúde (Freitas, 2016, p. 96), ao meio ambiente e controle do endividamento público, por exemplo.

O Estado em seu papel regulador atua como um interventor em setores de interesse público, e é legítimo para essa função, por ser essencial à concretização de direitos afetados pelos setores regulados. Neste cenário, o direito subjetivo está em harmonia com uma dimensão objetiva no aspecto da criação de políticas públicas, elaboração de normas, investimento empresarial privado, que se tornam concretas na determinação do conteúdo do direito dentro do ordenamento jurídico (Aranha, 2021, p. 11).

Contudo, quanto à questão da justiça intergeracional, embora exista extensa referência em normas jurídicas sobre a solidariedade entre as gerações, não existem instituições efetivas para defendê-las. E embora haja consciência generalizada sobre a importância de medidas de desenvolvimento sustentável e sua relação com a solidariedade entre gerações, muitas vezes por não ser uma questão imediata, a pauta é deixada de lado.

No desenvolvimento da questão no cenário internacional, em 2013 foi publicado o relatório “*Intergenerational solidarity and the needs of future generations*” do Secretário-Geral na ONU, em cumprimento ao parágrafo 86 do documento “*The future we want*”.

Esse relatório tem como o objetivo observar mecanismos que poderiam ser implementados para promover a solidariedade entre gerações na perspectiva do desenvolvimento sustentável, mencionando ainda algumas instituições nacionais já estabelecidas para essa função (Szabó, 2015, p. 14).

O documento “*Intergenerational solidarity and the needs of future generations*” aponta que os objetivos de desenvolvimento sustentável, como a erradicação da pobreza, satisfazem não só as gerações atuais quanto as futuras, constituem uma questão de equidade intra e intergeracional, sustentando haver tendência de transmissão da pobreza de pais para filhos (Ki-moon, 2013, p. 5).

Além disso, o relatório ressaltou a já existência de algumas instituições nacionais que buscam tutelar os interesses das futuras gerações, optamos aqui por destacar um dos exemplos. No País de Gales, destaca-se o trabalho do Comissário para Futuros Sustentáveis (cargo criado em 2011) que presta assessoria ao governo em políticas e demandas que envolvam o desenvolvimento sustentável, especialmente quando há uma política com impactos a longo prazo. Além disso ele também é responsável por desenvolver parcerias e alianças de colaboração voluntária, promovendo o desenvolvimento sustentável para além do governo, em conjunto com a sociedade civil (Ki-moon, 2013, p. 14).

Nessa linha, algumas instituições podem ser instauradas para proteger os interesses futuros, tais como comissões parlamentares (compostas por membros eleitos), o estabelecimento de um comissário parlamentar (não parlamentar nomeado ou eleito indiretamente mas que atua com base em regulamento interno parlamentar) e ainda, um comissário (não parlamentar nomeado ou

eleito indiretamente, mas que atua com base em uma legislação independente) (Arhelger; Gopel; 2010, p. 6), evidentemente, sem prejuízo de outras instituições aqui não mencionadas.

Oras Tynkkynen, que foi membro da Comissão para o Futuro na Finlândia, compartilhou experiências destacando o que entendeu ser um modelo de sucesso. Para ele, o estabelecimento de um Comitê no país, conseguiu identificar problemas futuros e elevar o debate político, destacando a autonomia da instituição, a atuação como intermediária entre as comunidades, e a investigação e elaboração de políticas. Para ele, a existência da instituição também promoveu uma “educação” dos decisores políticos sobre a importância de pensar no futuro para promover o desenvolvimento sustentável (Tynkkynen, 2015 p. 140).

Tynkkynen, contudo, não deixou de revelar que uma instituição como essa enfrenta desafios que muitas vezes podem levá-la a descontinuação de seus trabalhos, tal como como aconteceu em Israel e na Hungria. São questões como apoio limitado, baixo reconhecimento público, recursos escassos e dificuldade em afirmar seu impacto e eficácia, que embora sejam desafios a serem enfrentados, não diminuem a necessidade de enfrentar demandas ao longo prazo em prol do desenvolvimento sustentável (Tynkkynen, 2015 p. 141).

Carla Amado Gomes assenta que esse tipo de modelo, tanto de instituições que seriam responsáveis por gerir os interesses futuros na tentativa de antecipá-los e considerá-los das decisões, quanto eventual ideia de uma manutenção de fundos para as próximas gerações, tem por objetivo uma restrição nos hábitos das

gerações presentes, mas não busca uma escolha efetiva voltada ao equilíbrio dos ecossistemas terrestres (Gomes, 2014, p. 3-4).

Sobre a consideração de interesses futuros, se mantêm mais conservadora. Ressalta a impossibilidade de responsabilizar politicamente os governantes atuais, por decisões com impactos futuros diante da duração limitada dos mandatos, e questiona as dificuldades em decidir por uma maioria presente, que pode ser invertida no futuro (Gomes, 2014, p. 6). Resume, portanto, os desafios aqui pesquisados para a implementação de mecanismos de proteção da sustentabilidade na perspectiva da solidariedade intergeracional.

Sugere, para isso, que se repensem os mecanismos de governança, implementando uma maior participação popular nos procedimentos legislativos. Assenta um objetivo em transcender a ponderação da preservação e qualidade dos bens ambientais, integrando-os nas decisões políticas como elementos indispensáveis e, ao mesmo tempo, desenvolvendo a consciência de que, para a paz e o desenvolvimento social e econômico, a qualidade de bens ambientais deve ser entendida como condicionante (Gomes, 2014, p. 7).

Além disso, as decisões do Estado para o respeito ao desenvolvimento sustentável devem estar ligadas a outros princípios do direito, como: a equidade, a boa governança (na busca por decisões democráticas e transparentes), a participação pública e acesso à informação (garantindo a opinião da sociedade para implementar as políticas de sustentabilidade) e à justiça e ao princípio da integração (na harmonia de normas e mecanismos

internacionais e nacionais, visando atingir o mesmo fim) (Esperança, 2015, p. 72-73).

Embora a grande questão que permite aos críticos duvidarem da solidariedade intergeracional e do desenvolvimento sustentável seja a sua variabilidade temporal, essa também é uma característica inerente desses princípios na medida em que, sua concretização depende de adoção de uma perspectiva de longo prazo. A dificuldade de definição e a amplitude que os envolvem são questões morais e políticas, muitas vezes lhes sendo negada a força jurídica (Esperança, 2015, p. 86).

Contudo, se pensarmos do ponto de vista de uma ideal vinculação do Estado na promoção de diversos direitos econômicos e sociais, enquanto garantidor dos direitos fundamentais, pode-se entender que somente com uma implementação voltada a assegurar o desenvolvimento sustentável é que, de fato, os direitos podem ser garantidos de forma contínua e saudável (Esperança, 2015, p. 86).

O direito ao desenvolvimento sustentável implica na proteção da dignidade da pessoa humana, não só quanto ao direito de viver em um ambiente ecologicamente adequado, mas também, através da boa governança, na garantia de um desenvolvimento econômico e social. Se ignorarmos tais premissas, podemos correr o risco de que não existam no futuro, condições de vida dignas à sociedade (Sarlet; Wedy, 2020, p. 36).

4.2 Garantindo o olhar de longo prazo: como o Ministério Público atua na tutela da sustentabilidade

Se a Constituição Federal determina que o Estado deve garantir o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações, o Ministério Público se apresenta – por missão constitucional e instrumental técnico-jurídico – como principal instituição para dar concretude a essa obrigação, tornando a sustentabilidade intergeracional política pública de natureza permanente.

Um dos principais problemas na consideração da solidariedade intergeracional está na falta de uma instituição permanente e organizada que possa atuar de forma proativa e vigilante na tutela do desenvolvimento sustentável, garantindo estabilidade ao planejamento e concretização desta política pública, dado o seu caráter de Política de Estado e não de Governo.

O Ministério Público, enquanto um guardião permanente dos direitos fundamentais, pode ter um papel crucial para dar norte a tomadas de decisões, com base em princípios éticos, relativas ao bem-estar de gerações atuais e futuras. A configuração institucional do Ministério Público, de natureza não eletiva, permite sua atuação em um contraponto -essencial - ao imediatismo político, garantindo que o Estado realize e valorize ações em cumprimento ao seu dever de solidariedade com as gerações vindouras.

A Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público não somente autonomia institucional como também uma missão intertemporal de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), que colaboram com a validação da

solidariedade intergeracional, permitindo-lhe exercer papel fundamental para a implementação de práticas de governança sustentável.

O Ministério Público tem atuação consistente na tutela coletiva, na proteção dos vulneráveis, na defesa do meio ambiente e no combate à corrupção, não apenas fiscalizando o cumprimento das leis, mas também se adequando às transformações sociais ao longo do tempo. Tendo isso em conta, é possível perceber mesmo que de forma irrefletida, o Ministério Público já exerce uma atuação que vincula a Administração Pública a considerar o bem-estar das futuras gerações. Isso acontece ao exigir políticas públicas eficazes, na fiscalização do uso racional dos recursos financeiros, na recuperação e reinvestimento de verbas desviadas e recuperadas, na atuação contra o desmatamento ilegal, na garantia do acesso à educação.

Contudo, entender a dimensão intergeracional como uma diretriz consciente da atuação do Ministério Público, pode admitir a incorporação de um papel mais propositivo, planejador e estruturado. A atuação institucional nasce de um interesse público imediato, mas com resultados que se projetam muito além do presente e o reconhecimento da solidariedade intergeracional como uma bússola é a afirmação de que a ordem jurídica e os direitos fundamentais perduram no tempo.

Assim, a adoção de uma postura de consideração dos interesses futuros em prol do desenvolvimento sustentável, coloca o Ministério Público não apenas como fiscal da justiça no presente, mas também como um guardião da continuidade da dignidade da pessoa humana.

5 Considerações finais

A pesquisa buscou explorar a ligação intrínseca entre a solidariedade intergeracional e o desenvolvimento sustentável, evidenciando que a efetividade desses princípios exige mais que políticas públicas bem delineadas, requer instituições capazes de incentivar, fiscalizar e garantir a continuidade dos direitos. O desenvolvimento sustentável, entendido como princípio constitucional aberto e adaptável, opera como vetor de integração entre a justiça social, a preservação ambiental e a responsabilidade econômica, exigindo uma atuação estatal orientada pelo equilíbrio entre as necessidades do presente e os direitos das futuras gerações.

Todavia, são escassos os instrumentos jurídicos e administrativos aptos a assegurar a efetividade prática da justiça intergeracional. As políticas públicas carecem de padronização e de integração sistêmica e a ausência de um plano governamental robusto dificulta a implementação de medidas sustentáveis. Experiências internacionais demonstram que a criação de órgãos ou comissões especializadas na proteção dos interesses das gerações futuras pode representar avanço relevante, desde que pautada pela responsabilidade, transparência e participação social.

Nesse contexto, o Ministério Público revela-se um ator institucional capaz de promover a concretização da solidariedade intergeracional e do desenvolvimento sustentável. Dotado de autonomia funcional e legitimidade para fiscalizar os deveres estatais e coletivos, o órgão atua como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais de forma permanente. Sua atuação na

tutela ambiental, na defesa da moralidade administrativa, no controle de políticas públicas e na gestão responsável de recursos traduz, na prática, o dever constitucional de garantir a sustentabilidade.

O Ministério Público não se limita a reagir a violações já causadas, mas exerce uma função preventiva e propositiva voltada à proteção dos bens coletivos e à preservação da ordem jurídica no longo prazo. Por meio de instrumentos como a ação civil pública, o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta, o Ministério Público atua para induzir o Estado a planejar e executar políticas públicas sustentáveis, capazes de equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e social. Essa atuação permanente consolida o Ministério Público como agente essencial da justiça intergeracional, assegurando que o progresso ocorra em conformidade com a dignidade humana e com a responsabilidade de cada geração.

Reconhecer conscientemente essa dimensão intergeracional constitui o passo seguinte na evolução institucional do Ministério Público. Sua função não se esgota na repressão de ilegalidades, mas se projeta na prevenção das injustiças futuras e na garantia da continuidade da vida digna. Ao assumir esse contexto, o Ministério Público reafirma sua condição de instituição essencial à realização da Constituição, uma instituição que garante não apenas os direitos do presente, mas também o próprio direito de existir das gerações que ainda virão.

Referências

ARANHA, Márcio. **Manual de Direito Regulatório**. 6. ed. London: Laccademia Publishing, 2021.

ARHELGER, Malte; GOPEL, Maja. How to protect future generations rights in European Governance. *In: Intergenerational Justice Review*. Volume 10, 2010. Disponível em: <https://open-journals.uni-tuebingen.de/ojs/index.php/igjr/issue/view/74>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BCSD PORTUGAL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2022. Disponível em: <https://ods.pt/ods/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BOTELHO, Catarina Santos. A tutela constitucional das gerações futuras. *In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coord.). Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

CAMPOS, André Santos. Teorias da Justiça Intergeracional. *In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coord.). Justiça entre gerações: perspectivas interdisciplinares*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *In: Revista de Estudos Politécnicos*. Volume VIII, nº 13, 2010.

CAÚLA, Bleine Queiroz. **Direito Constitucional Ambiental: Aplicabilidade, conflitos e diálogo**. Curitiba: Brazil Publishing, 2022.

ESPERANÇA, Beatriz. **Sustainable development concerning socioeconomic rights: a duty towards future generations? An international humanitarian legal right for future generations**. E-publica: Revista Eletronica de Direito Pública. Volume 2, nº 2. 2015.

FISCHER, Douglas. **The Law and Governance of water resources**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2009.

FREITAS, Juarez. Regulação administrativa e os principais vieses. *In: Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Ano 16, nº 63. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

FREITAS, Juarez; GARCIA, Júlio César. Evolução conceitual do princípio da sustentabilidade. *In: Direito Sem Fronteiras*. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Volume 2, nº 4, 2018.

Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/20229>. Acesso em: 13 ago. 2024.

GOMES, Carla Amado. A insustentável leveza do princípio do desenvolvimento sustentável. *In*: GOMES, Carla Amado. **Direito Internacional do Ambiente**: uma abordagem temática. Lisboa: AAFDL, 2018.

GOMES, Carla Amado. **Sustentabilidade ambiental**: uma missão impossível? Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico Políticas, 2014. Disponível em: <https://icjp.pt/content/sustentabilidade-ambiental-missao-impossivel>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GOSSERIES, Axel. **Theories of intergenerational justice**: a synopsis. S.A.P.I.EN.S., 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/sapiens/165>. Acesso em: 06 mar. 2024.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KI-MOON, Ban. **Intergenerational solidarity and the needs of future generations – Report of the Secretary-General. A/68/322**. United Nations, 2013. Disponível em: <https://sdgs.un.org/documents/a68322-intergenerational-solidarity-and-ne-19891>. Acesso em: 16 ago. 2024.

LIESA, Carlos R. Fernández. **Transformaciones del Derecho internacional por los objetivos de desarrollo sostenible**. Anuario Español de Derecho Internacional. Volume 32, 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10171/45760>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MARTINS, Maria D'Oliveira. Ensaio sobre a solidariedade intergeracional e a sua incidência na despesa pública. *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coord.). **Justiça entre gerações**: perspectivas interdisciplinares. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. Coimbra: Edições Almedina, 2020.

OLIVEIRA, Heloísa. Os Princípios do Direito do Ambiente. *In*: GOMES, Carla Amado; OLIVEIRA, Heloísa (coord.). **Tratado de Direito do Ambiente**. Volume I. 2. ed. Lisbon: Public Law Editions, 2022.

RIBEIRO, Gonçalo de Almeida. O problema da tutela constitucional das gerações futuras. *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coord.). **Justiça entre gerações**: perspectivas interdisciplinares. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Sustentabilidade, deveres de proteção estatal e deveres fundamentais dos consumidores – uma análise à luz da Constituição Federal de 1988 e aos 30 anos de vigência do código de defesa do consumidor. *In*: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (coord.). **Direito do Consumidor**: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. *In*: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Volume 10, nº 3, 2020.

SEQUEIRA, Elsa Vaz de. Direitos sem sujeito? *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coord.). **Justiça entre gerações**: perspectivas interdisciplinares. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

SILVA, Jorge Pereira da. Justiça intergeracional: entre a política e o Direito Constitucional. *In*: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coord.). **Justiça entre gerações**: perspectivas interdisciplinares. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

SILVA, Jorge Pereira da. **Direitos Fundamentais**: teoria geral. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018.

SZABÓ, Marcel. **National Institutions for the protection of the interests of future generations**. E-publica: Revista Eletronica de Direito Pública. Volume 2, nº 2. 2015.

TYNKKYNNEN, Oras. **Strengthening futures thinking in parliaments**. E-publica: Revista Eletronica de Direito Pública. Volume 2, nº 2. 2015.

WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de Direito Ambiental**: de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.



Este artigo está licenciado sob uma [Licença Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)